



**INSTITUTO
TRÊS RIOS**



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO TRÊS RIOS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

Jéssica Paula de Oliveira

**Audiências Públicas no STF – a Influência da Figura do *Amicus Curiae* nas
Decisões.**

**Três Rios
2015**

Jéssica Paula de Oliveira

**Audiências Públicas no STF – a Influência da Figura do *Amicus Curiae* nas
Decisões.**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Estado do Rio de Janeiro, campus Instituto Três Rios.

Orientadora: Ludmilla Elyseu Rocha

Três Rios
2015

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UFRRJ/BIBLIOTECA
Audiências Públicas no STF – a Influência da Figura do *Amicus Curiae* nas Decisões.
Oliveira, Jéssica
/ Jéssica Paula de Oliveira – 2015.
44 f.
Orientador(a): Ludmilla Elyseu Rocha
1. Área do trabalho (Direito de família, ambiental, etc.) –
Monografia. 2. Palavra-chave do trabalho – Monografia. 3. Outra
palavra-chave mais específica
Monografia (graduação). Universidade Federal Rural do Rio de
Janeiro
Faculdade de Direito

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Jéssica Paula de Oliveira

**Audiências Públicas no STF – a Influência da figura do *Amicus Curiae* nas
Decisões.**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Estado do Rio de Janeiro, campus Instituto Três Rios.

Orientadora: Ludmilla Elyseu Rocha

Aprovado em: _____ Nota: _____ (_____)

Banca examinadora:

Prof.^a. Dra. Ludmilla Elyseu Rocha

Prof. Dr. Rulian Emmerick

Prof.^a. Ms. Cecília Silva

Dedico este trabalho

À Deus por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia.

À minha família por sua capacidade de acreditar e investir em mim. Mãe, seu cuidado e dedicação foi que me deram, em alguns momentos, a esperança para seguir.

Aos meus amigos e aos meus mestres.

A todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos de mim, fazendo esta vida valer cada vez mais a pena.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter me dado sabedoria, força e paciência para enfrentar todas as batalhas que apareciam na minha jornada.

Agradeço à minha família e amigos pelo apoio e orações.

Às amizades que fiz durante o curso e que levarei para a vida inteira, que fizeram com que esses cinco anos de luta passassem com muita alegria. Sou muito grata pelo carinho e amizade de todos.

Agradeço a meus mestres que com carinho, atenção e dedicação, me deram ensinamentos, os quais levarei para a vida toda!

Se você não consome conhecimento, tudo consome você.
Felipe Moura Brasil.

RESUMO

OLIVEIRA, Jéssica. *Audiências Públicas no STF – a Influência da Figura do Amicus Curiae nas Decisões*. 44 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, 2015.

Este trabalho discute o papel do *amicus curiae*¹ no Direito brasileiro: suas contribuições positivas e negativas ao processo judicial. Será exposta a legislação brasileira pertinente e seus dispositivos de controle. Comentar-se-á brevemente a história do *amicus curiae*: do surgimento ao seu desenvolvimento no Direito anglo-saxão, até sua incorporação no Direito brasileiro. O trabalho faz ainda análise de casos em que o *amicus curiae* teve atuação destacada. Sua metodologia consiste na análise reflexiva a partir de casos e jurisprudência, com auxílio de obras de autores consolidados e levantamentos estatísticos de terceiros.

Palavras-chave: *Amicus curiae*. Supremo Tribunal Federal. Audiências Públicas.

¹*Amicus curiae* é termo de origem latina que significa "amigo da corte". Diz respeito a uma pessoa, entidade ou órgão com profundo interesse em uma questão jurídica levada à discussão junto ao Poder Judiciário. Plural: *amici curiae*. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/7739/amicus-curiae>> Acesso em 23 de abr. 2015.

ABSTRACT

OLIVEIRA, Jéssica Paula. *Public Hearings in the Supreme Court – The Amicus Curiae's Influence on Decisions*. 44 f. Monograph (Law Degree) – Law College, Federal University of Rio de Janeiro, Três Rios, 2015.

This work discusses the amicus curiae's existence on Brazilian law: its positive and negative contributions to the judicial process. The legislation related to it will be exposed. Also the defined and the proposed systems to control the amicus curiae's use will be discussed. Comments on amicus curiae's history will be made: from its dawn until its development inside the Anglo-Saxon law, and its later assimilation by Brazilian law. This work also analyses some cases where the amicus curiae have had an important role.

The methodology used is the analysis based on cases and common law, with the help of books from broadly known thinkers, and some statistical studies as well.

Key words: *Amicus curiae*. Supremo Tribunal Federal. Audiências Públicas.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

SIGLA	SIGNIFICADO
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADC	Ação Declaratória de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Preceito Fundamental
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	12
1.1 O que são audiências públicas?	12
1.2 Como são realizadas no STF?	14
1.3 Jurisprudência	16
2 DO <i>AMICUS CURIAE</i>	23
2.1 O que é <i>amicus curiae</i> ?	23
2.2 Como surgiu a figura do <i>amicus curiae</i> ?	24
2.2.1 A figura do <i>amicus curiae</i> no direito norte-americano.	25
2.2.2 O <i>amicus curiae</i> no ordenamento jurídico brasileiro.	26
2.2.3 Forma de atuação e pertinência do <i>amicus curiae</i> nas audiências públicas do STF	29
2.3 Formalização da participação do <i>amicus curiae</i>	30
2.3.1 Pertinência do <i>amicus curiae</i> em processos no STF	30
2.3.2 Participação do <i>amicus curiae</i> em números	32
2.3.3 Solução para o desequilíbrio	33
3 ESTUDO DE CASO: AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 17 DE ABRIL DE 2014, ADI 5062: SOBRE GESTÃO COLETIVA DE DIREITOS AUTORAIS	35
3.1 Breve introdução sobre o caso	35
3.2 Expositores que atuaram como <i>amicus curiae</i>	35
3.3 Partes do processo atuando como <i>amicus curiae</i>	37
3.4 Mecanismos de <i>disclosure</i>	37
CONCLUSÃO	39
BIBLIOGRAFIA	41

INTRODUÇÃO

Considerações preliminares

Primeiramente, é importante destacar a imensa dificuldade de encontrar material acerca dessa matéria, pois não é um assunto muito abordado pelos doutrinadores, e os poucos livros existentes são de difícil acesso. Apenas um livro foi usado como fonte de pesquisa.

Por essa razão, a fonte principal para a realização desse trabalho foram artigos em *blogs* jurídicos através da *internet*, maior amiga dos estudantes desta geração. Interessante como os modos de estudos evoluíram com o passar do tempo. Lembro-me de quando era mais nova, e precisava fazer algum trabalho da escola, tinha que pesquisar na coletânea *Barsa* imensa, que ficava empoeirada na estante da sala do meu avô.

Hoje em dia tudo ficou muito mais fácil e rápido, muito mais acessível, tudo é atualizado em segundos e chega em instantes ao conhecimento do indivíduo. Esta é a nova geração de pesquisadores e doutrinadores, que usam a rede de computadores para chegar mais perto – e mais rápido – ao seu consumidor final, que cada vez mais está conectado.

Sobre o tema do trabalho

O *amicus curiae* – termo latino que significa "amigo da corte" – é o indivíduo ou instituição que, mesmo não sendo parte do processo judicial, interessa-se por ajudar em seu desenvolvimento. O *amicus curiae* oferecerá opinião, parecer ou estudo às suas próprias expensas para o esclarecimento da corte judicial.

A partir dessa breve explicação já fica claro que o *amicus curiae* pode ser de enorme valor para um tribunal. É um conceito simples, com implicações positivas ou negativas, como se verá adiante. Será mostrado, através de estudo de casos, o valor que a participação de terceiros agrega ao processo judicial, aumentando sobremaneira a qualidade das decisões.

Existem alguns "poréns". O que o conceito acima exposto não deixa claro é a assimetria que o *amicus curie* traz ao processo judicial. Como será exposto ao longo deste trabalho, o *amicus curie* pode ter uma atuação que o torna verdadeiro inimigo da isonomia – amigo de uma das partes, e não da corte.

Mas o *amicus curie* também corrige assimetrias. Às vezes ele entra no processo com o intuito de reequilibrar o jogo, atuando em favor de uma parte que se encontra em desigualdade em relação à outra.

Quais são então os limites à atuação do *amicus curiae*? Quais são os mecanismos que o Judiciário brasileiro possui para resguardar a isonomia no tratamento despendido às partes? Serão elencadas algumas sugestões de procedimentos capazes de harmonizar o *amicus curiae* com os princípios que norteiam os processos judiciais, de modo a resguardar as partes.

Ver-se-á ainda que a atuação do *amicus curiae* não é tratada por uma compilação legal específica: encontra-se descrita de forma muito pulverizada na legislação brasileira. A legislação sequer o nomeia de forma explícita, o que contribui para a falta de clareza. Normalmente estes dispositivos legais se preocupam em elencar situações – bem específicas – em que o papel do *amicus curie* será exercido por entidades estatais.

Por fim, serão estudados alguns casos em que o *amicus curiae* teve atuação de grande destaque, bem como serão lançados olhos sobre uma análise estatística que relaciona a possibilidade de êxito de uma ação à atuação do *amicus curiae*.

1 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1.1 O que são audiências públicas?

Audiência Pública é o instrumento de participação popular na resolução de conflitos em que o julgador entender o caso concreto ser de repercussão geral², afetando assim toda a população.

As audiências públicas foram normatizadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, através das Leis 9.868 e 9.882, ambas do ano de 1999, as quais previam que:

“Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria” (art. 9º, § 1º, L. 9868/99) e “se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria (art. 6º, § 1º L. 9882/99)”.

Seguindo a linha de pensamento da autora Vanice Regina Lírio do Valle:

A lei nº 9.868/99 se constituiu o marco normativo infraconstitucional mais significativo no tema, sistematizando um conhecimento já constituído na matéria pela vivência que o STF então desenvolvera, propondo ainda a incorporação de mecanismos processuais e práticas originárias de outros países com mais vasta experiência no campo da jurisdição constitucional abstrata.³

De acordo com a autora, um dos desafios enfrentados por essa lei se refere à possível abertura para a contribuição no processo de decisão judicial de outros, que não sejam os proponentes da demanda, que se apresentem como potenciais contribuintes à formulação do desejado juízo de constitucionalidade sobre a norma. Vê-se traduzida essa nova alternativa no sistema normativo com as figuras do *amicus curiae* e da audiência pública.⁴

²Repercussão geral, nos termos legais, é relevância juntamente com transcendência. Ou seja, a questão debatida deve ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico (basta um), além de transcender o interesse subjetivo das partes do caso em concreto. RIBEIRO, Flávia Pereira. *Conceito e Análise da Repercussão Geral*. JusBrasil. 2012. Disponível em <<http://flaviaribeiro2.jusbrasil.com.br/artigos/121816449/conceito-e-analise-da-repercussao-geral>>. Acesso em 23 de abr. 2015.

³VALLE, Vanice Regina Lírio do *et al.* *Audiências Públicas e ativismo: diálogo social no STF*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p 40.

⁴Idem.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, as audiências públicas foram regulamentadas pela Emenda Regimental 29/2009, que atribuiu competência ao Presidente ou ao Relator, nos termos dos arts. 13, XVII, e 21, XVII, do Regimento Interno, para:

“Convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante”, debatidas no Tribunal citado.

O procedimento a ser observado consta do art. 154, parágrafo único, do Regimento Interno do mesmo tribunal, o qual aduz:

Art. 154. Serão públicas as audiências:

- I. (Suprimido)
- II. Para instrução de processo, salvo motivo relevante;
- III. Para ouvir o depoimento das pessoas de que tratam os arts. 13, inciso XVII, e 21, inciso XVII, deste Regimento.

Parágrafo único. A audiência prevista no inciso III observará o seguinte procedimento: o despacho que a convocar será amplamente divulgado e fixará prazo para a indicação das pessoas a serem ouvidas;

- IV. Havendo defensores e opositores relativamente à matéria objeto da audiência, será garantida a participação das diversas correntes de opinião;
- V. Caberá ao Ministro que presidir a audiência pública selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista dos habilitados, determinando a ordem dos trabalhos e fixando o tempo que cada um disporá para se manifestar;
- VI. O depoente deverá limitar-se ao tema ou questão em debate;
- VII. A audiência pública será transmitida pela TV Justiça e pela Rádio Justiça;
- VIII. Os trabalhos da audiência pública serão registrados e juntados aos autos do processo, quando for o caso, ou arquivados no âmbito da Presidência;
- IX. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro que convocar a audiência.

A primeira audiência pública realizada pelo STF foi convocada pelo Min. Ayres Britto, Relator da ADI 3510, a qual será tratada adiante, que impugnava dispositivos da Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005), e ocorreu no dia 20 de abril de 2007.⁵

⁵ RICARDO, Sérgio. *A Audiência Pública no STF Sobre Os Direitos Autorais*. Jornal GGN, março de 2014. Disponível em <<http://jornalggn.com.br/noticia/a-audiencia-publica-no-stf-sobre-direitos-autorais>>. Acesso em 02 de abr. 2015.

Desde então, as audiências públicas começaram a se tornar mais constantes quando se trata de assunto de grande relevância e que afetaria a vida da população em geral, como no caso do julgamento da ADPF 54, que considera a interrupção da gravidez em caso de feto anencefálico, causa excludente de ilicitude, pela comprovação de que esse tipo de gestação seria perigoso para a mulher e de que o feto não teria potencialidade de vida extrauterina.

No caso da ADI 3947, que proibiu a importação de pneus usados visando preservar a saúde da população e a preservação e manutenção do meio ambiente, dentre outras.

Em suma, a audiência pública consiste, em tese, na convocação de pessoas com experiência e autoridade na matéria levada a conhecimento da corte. O objetivo de sua utilização é tanto esclarecer questões técnicas, administrativas, políticas, econômicas e jurídicas, como promover uma jurisdição constitucional⁶ mais democrática⁷.

1.2 Como são realizadas no STF?

Para ilustrar como são realizadas as audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, toma-se como exemplo a ADI 3510, que trata sobre o uso terapêutico de células tronco embrionárias.

Esta Ação Direta de Inconstitucionalidade foi proposta em 30 de maio de 2005, pela Procuradoria-Geral da República, impugnando os termos do art. 5º da Lei nº 11.105 de 24 de março de 2005, conhecida como Lei de Biossegurança (que permite a utilização para fins de pesquisa, de células-tronco extraídas de embriões humanos, obtidas por meio de fertilização *in vitro*, não aproveitadas neste procedimento para fins de pesquisa e terapia, atendidos alguns requisitos constantes do mesmo diploma legal).⁸

⁶“Jurisdição constitucional” significa, nos dizeres de Hans Kelsen, “a garantia jurisdicional da Constituição” e “é um elemento do sistema de medidas técnicas que têm por fim garantir o exercício regular das funções estatais” (KELSEN, 2007, p. 123-124). Em outras palavras, é a outorga de poderes a um órgão jurisdicional para verificar a conformação das leis e demais atos ao texto constitucional. LAGO, Rodrigo Pires Ferreira. *A jurisdição constitucional no Brasil: uma história em construção*. Os Constitucionalistas, novembro de 2010. Disponível em <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/a-jurisdiacao-constitucional-no-brasil-uma-historia-em-construcao>>. Acesso em 23 de abr. 2015.

⁷ MEDINA, José Miguel Garcia; FREIRE, Alexandre; FREIRE, Alonso. *Audiência Pública Tornou-se Instrumento De Legitimidade*. Consultor Jurídico, julho de 2013. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-jul-04/audiencias-publicas-tornaram-stf-instrumento-legitimidade-popular>>. Acesso em 02 de abr. 2015.

⁸ VALLE, Vanice Regina Lírio. Op. Cit. P. 64.

Em 19 de dezembro de 2006, o ministro Carlos Ayres Britto, relator da Ação, proferiu uma Decisão que determinou, diante da complexidade da matéria, a convocação da primeira audiência pública na história do Supremo Tribunal Federal.⁹

De acordo com Vanice Regina L. do Valle, a petição inicial opôs pareceres de renomados cientistas para reforçar a tese autoral pela inconstitucionalidade, trazendo a peculiaridade de requerer a realização de audiência pública, de acordo com o art. 9º da Lei 9.868/99 – o que foi uma peculiaridade – acompanhada do rol de especialistas a serem ouvidos.¹⁰

Diz-se peculiaridade porque, até então, jamais o Supremo Tribunal Federal havia se utilizado de tal instrumento, inaugurado a partir desta ação, e curiosamente não por provocação da Corte – em tese os beneficiários diretos dos elementos que se pudesse colher nas audiências – mas por solicitação da parte.¹¹

A partir de então, as pessoas que se interessaram pelo tema e que eram capacitadas para discutir o assunto em questão requereram, através de petição, sua participação na audiência pública como *amicus curiae*, para que pudessem dar seu parecer técnico sobre o assunto. Quaisquer órgãos ou pessoas habilitadas podem requerer a participação na audiência pública, desde que comprovem sua competência para dar uma opinião relevante na decisão final.

Desse modo, o Ministro relator analisa os pedidos e defere ou não a participação dessas pessoas ou órgãos “com autoridade e experiência na matéria, a fim de que sejam ouvidas na precitada sessão pública”.¹² As partes então peticionam informando o nome do especialista que participará da audiência dando seu parecer técnico.

Nesta audiência, segundo Valle, foram feitos sete pedidos de ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae*, dos quais cinco deles foram deferidos.

Ainda houve manifestações afins de entidades e pessoas que não formularam pedido para integrar à lide, mas tão somente acostaram documentos para solidificar os argumentos acerca do posicionamento para o qual tomavam partido.¹³

⁹MEDINA, José Miguel Garcia. FREIRE, Alexandre. FREIRE, Alonso. Op. Cit.

¹⁰ VALLE, Vanice Regina Lírio. Op. Cit. P. 65.

¹¹ Idem.

¹²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3510. Disponível em

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3510&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 02 de abr. 2015.

¹³ VALLE, Vanice Regina Lírio. Op. Cit. P. 65.

Feito isso, o Min. Relator designou o dia 20/04/2007 e mandou convidar todas as partes e seus respectivos representantes para que compareçam na data designada para a realização da audiência.

Por fim, no dia da audiência todas as partes convocadas deram seu parecer, compartilharam suas experiências e análises sobre o tema, dando sua opinião, contra ou a favor do assunto discutido. Essas partes também requereram a juntada de petições instruídas com laudos, pesquisas, matérias jornalísticas e obras literárias específicas acerca do tema para auxiliarem os Ministros julgadores em suas decisões.

Dessa audiência em questão, participaram 22 (vinte e dois) especialistas além de representantes da CNBB, ANIS, MOVITAE¹⁴, dentre outros, para debater, entre outros pontos polêmicos, a importante questão sobre quando se daria, de fato, o início da vida humana.¹⁵

Após a realização da audiência pública, o Min. Relator abriu a sessão para o julgamento. A partir desse momento, os Ministros julgadores, depois de analisarem os pareceres dos *amicus curiae* proferiram seus votos.

Ao final, a colenda turma do STF, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a ADI 3510, vencidos, parcialmente, em diferentes extensões, os Senhores Ministros Menezes Direito, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cezar Peluso e o Presidente, Ministro Gilmar Mendes.

Para o Ministro Ayres Brito a audiência pública tornou-se um instrumento de ampliação da legitimidade popular das decisões proferidas pela Suprema Corte.

Por ocasião da manifestação dos especialistas, o ministro relator, deixando transparecer essa conotação, enfatizou que a audiência pública deslocou “quem está na plateia, habitualmente, para o palco das decisões coletivas”.¹⁶

1.3 Jurisprudência¹⁷

Processo: ADI 3510 DF.

Relator(a): Min. AYRES BRITTO

Julgamento: 29/05/2008

¹⁴ CNBB(Conferência Nacional dos Bispos do Brasil), ANIS (Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero), MOVITAE (Movimento em Prol da Vida).

¹⁵MEDINA, José Miguel Garcia. FREIRE, Alexandre. FREIRE, Alonso. Op. Cit.

¹⁶ Idem.

¹⁷STF - ADI: 3510 DF , Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 29/05/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00134

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT
VOL-02403-01 PP-00134

Parte(s): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

CONGRESSO NACIONAL

CONECTAS DIREITOS HUMANOS

CENTRO DE DIREITO HUMANOS - CDH

ELOISA MACHADO DE ALMEIDA E OUTROS

MOVIMENTO EM PROL DA VIDA - MOVITAE

LUÍS ROBERTO BARROSO E OUTRO

ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO

DONNE PISCO E OUTROS

JOELSON DIAS

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL - CNBB

IVES GRANDRA DA SILVA MARTINS E OUTROS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE BIOSSEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO EM BLOCO DO ART. 5º DA LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005 (LEI DE BIOSSEGURANÇA). PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO USO DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS EM PESQUISAS CIENTÍFICAS PARA FINS TERAPÊUTICOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ABORTO. NORMAS CONSTITUCIONAIS CONFORMADORAS DO DIREITO FUNDAMENTAL A UMA VIDA DIGNA, QUE PASSA PELO DIREITO À SAÚDE E AO PLANEJAMENTO FAMILIAR. DESCABIMENTO DE UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA ADITAR À LEI DE BIOSSEGURANÇA CONTROLES DESNECESSÁRIOS QUE IMPLICAM RESTRIÇÕES ÀS PESQUISAS E TERAPIAS POR ELA VISADAS. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO. I - O CONHECIMENTO CIENTÍFICO, A CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS E SEUS REFLEXOS NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE BIOSSEGURANÇA. As "células-tronco

embrionárias" são células contidas num agrupamento de outras, encontradas em cada embrião humano de até 14 dias (outros cientistas reduzem esse tempo para a fase de blastocisto, ocorrente em torno de 5 dias depois da fecundação de um óvulo feminino por um espermatozoide masculino). Embriões a que se chega por efeito de manipulação humana em ambiente extracorpóreo, porquanto produzidos laboratorialmente ou "in vitro", e não espontaneamente ou "in vida". Não cabe ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre qual das duas formas de pesquisa básica é a mais promissora: a pesquisa com células-tronco adultas e aquele incidente sobre células-tronco embrionárias. A certeza científico-tecnológica está em que um tipo de pesquisa não invalida o outro, pois ambos são mutuamente complementares.

II - LEGITIMIDADE DAS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS PARA FINS TERAPÊUTICOS E O CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. A pesquisa científica com células-tronco embrionárias, autorizada pela Lei nº 11.105/2005, objetiva o enfrentamento e cura de patologias e traumatismos que severamente limitam, atormentam, infelicitam, desesperam e não raras vezes degradam a vida de expressivo contingente populacional (ilustrativamente, atrofia espinhais progressivas, distrofias musculares, a esclerose múltipla e a lateral amiotrófica, as neuropatias e as doenças do neurônio motor). A escolha feita pela Lei de Biossegurança não significou um desprezo ou despreço pelo embrião "*in vitro*", porém uma mais firme disposição para encurtar caminhos que possam levar à superação do infortúnio alheio. Isto no âmbito de um ordenamento constitucional que desde o seu preâmbulo qualifica "a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" como valores supremos de uma sociedade mais que tudo "fraterna". O que já significa incorporar o advento do constitucionalismo fraterno às relações humanas, a traduzir verdadeira comunhão de vida ou vida social em clima de transbordante solidariedade em benefício da saúde e contra eventuais tramas do acaso e até dos golpes da própria natureza. Contexto de solidária, compassiva ou fraterna legalidade que, longe de traduzir desprezo ou desrespeito aos congelados embriões "*in vitro*", significa apreço e reverência a criaturas humanas que sofrem e se desesperam. Inexistência de ofensas ao direito à vida e da dignidade da pessoa humana, pois a pesquisa com células-tronco embrionárias (inviáveis biologicamente ou para os fins a que se destinam) significa a celebração solidária da vida e alento aos que se acham à margem do exercício concreto e inalienável dos direitos à felicidade e do viver com dignidade (Ministro Celso de Mello).

III - A

PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À VIDA E OS DIREITOS INFRACONSTITUCIONAIS DO EMBRIÃO PRÉ-IMPLANTO. O Magno Texto Federal não dispõe sobre o início da vida humana ou o preciso instante em que ela começa. Não faz de todo e qualquer estágio da vida humana um autonomizado bem jurídico, mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa, porque nativiva (teoria "natalista", em contraposição às teorias "concepcionista" ou da "personalidade condicional"). E quando se reporta a "direitos da pessoa humana" e até dos "direitos e garantias individuais" como cláusula pétrea está falando de direitos e garantias do indivíduo-pessoa, que se faz destinatário dos direitos fundamentais "à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade", entre outros direitos e garantias igualmente distinguidos com o timbre da fundamentalidade (como direito à saúde e ao planejamento familiar). Mutismo constitucional hermeneuticamente significativa de transpasse de poder normativo para a legislação ordinária. A potencialidade de algo para se tornar pessoa humana já é meritória o bastante para acobertá-la, infraconstitucionalmente, contra tentativas levianas ou frívolas de obstar sua natural continuidade fisiológica. Mas as três realidades não se confundem: o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana. Onde não existir pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana. O embrião referido na Lei de Biossegurança ("*in vitro*" apenas) não é uma vida a caminho de outra vida virginalmente nova, porquanto lhe faltam possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas, sem as quais o ser humano não tem factibilidade como projeto de vida autônoma e irrepetível. O Direito infraconstitucional protege por modo variado cada etapa do desenvolvimento biológico do ser humano. Os momentos da vida humana anteriores ao nascimento devem ser objeto de proteção pelo direito comum. O embrião pré-implanto é um bem a ser protegido, mas não uma pessoa no sentido biográfico a que se refere a Constituição. IV - AS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO NÃO CARACTERIZAM ABORTO. MATÉRIA ESTRANHA À PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. É constitucional a proposição de que toda gestação humana principia com um embrião igualmente humano, claro, mas nem todo embrião humano desencadeia uma gestação igualmente humana, em se tratando de experimento "*in vitro*". Situação em que deixam de coincidir concepção e nascituro, pelo menos enquanto o ovócito (óvulo já fecundado) não for introduzido no colo do útero feminino. O modo de irromper em laboratório e permanecer confinado "*in vitro*" é, para o embrião, insuscetível de progressão reprodutiva. Isto sem prejuízo

do reconhecimento de que o zigoto assim extra-corporalmente produzido e também extra-corporalmente cultivado e armazenado é entidade embrionária do ser humano. Não, porém, ser humano em estado de embrião. A Lei de Biossegurança não veicula autorização para extirpar do corpo feminino esse ou aquele embrião. Eliminar ou desentranhar esse ou aquele zigoto a caminho do endométrio, ou nele já fixado. Não se cuida de interromper gravidez humana, pois dela aqui não se pode cogitar. A "controvérsia constitucional em exame não guarda qualquer vinculação com o problema do aborto." (Ministro Celso de Mello). V - OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AUTONOMIA DA VONTADE, AO PLANEJAMENTO FAMILIAR E À MATERNIDADE. A decisão por uma descendência ou filiação exprime um tipo de autonomia de vontade individual que a própria Constituição rotula como "direito ao planejamento familiar", fundamentado este nos princípios igualmente constitucionais da "dignidade da pessoa humana" e da "paternidade responsável". A conjugação constitucional da laicidade do Estado e do primado da autonomia da vontade privada, nas palavras do Ministro Joaquim Barbosa. A opção do casal por um processo "in vitro" de fecundação artificial de óvulos é implícito direito de idêntica matriz constitucional, sem acarretar para esse casal o dever jurídico do aproveitamento reprodutivo de todos os embriões eventualmente formados e que se revelem geneticamente viáveis. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana opera por modo binário, o que propicia a base constitucional para um casal de adultos recorrer a técnicas de reprodução assistida que incluam a fertilização artificial ou "in vitro". De uma parte, para aquinhoar o casal com o direito público subjetivo à "liberdade" (preâmbulo da Constituição e seu art. 5º), aqui entendida como autonomia de vontade. De outra banda, para contemplar os porvindouros componentes da unidade familiar, se por eles optar o casal, com planejadas condições de bem-estar e assistência físico-afetiva (art. 226 da CF). Mais exatamente, planejamento familiar que, "fruto da livre decisão do casal", é "fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável" (§ 7º desse emblemático artigo constitucional de nº 226). O recurso a processos de fertilização artificial não implica o dever da tentativa de nidação no corpo da mulher de todos os óvulos afinal fecundados. Não existe tal dever (inciso II do art. 5º da CF), porque incompatível com o próprio instituto do "planejamento familiar" na citada perspectiva da "paternidade responsável". Imposição, além do mais, que implicaria tratar o gênero feminino por modo desumano ou degradante, em contrapasso ao direito fundamental que se lê no inciso II do art. 5º

da Constituição. Para que ao embrião "in vitro" fosse reconhecido o pleno direito à vida, necessário seria reconhecer a ele o direito a um útero. Proposição não autorizada pela Constituição.

VI - DIREITO À SAÚDE COMO COROLÁRIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA DIGNA. O § 4º do art. 199 da Constituição, versante sobre pesquisas com substâncias humanas para fins terapêuticos, faz parte da seção normativa dedicada à "SAÚDE" (Seção II do Capítulo II do Título VIII). Direito à saúde, positivado como um dos primeiros dos direitos sociais de natureza fundamental (art. 6º da CF) e também como o primeiro dos direitos constitutivos da seguridade social (cabeça do artigo constitucional de nº 194). Saúde que é "direito de todos e dever do Estado" (caput do art. 196 da Constituição), garantida mediante ações e serviços de pronto qualificados como "de relevância pública" (parte inicial do art. 197). A Lei de Biossegurança como instrumento de encontro do direito à saúde com a própria Ciência. No caso, ciências médicas, biológicas e correlatas, diretamente postas pela Constituição a serviço desse bem inestimável do indivíduo que é a sua própria higidez físico-mental.

VII - O DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO CIENTÍFICA E A LEI DE BIOSSEGURANÇA COMO DENSIFICAÇÃO DESSA LIBERDADE. O termo "ciência", enquanto atividade individual, faz parte do catálogo dos direitos fundamentais da pessoa humana (inciso IX do art. 5º da CF). Liberdade de expressão que se afigura como clássico direito constitucional-civil ou genuíno direito de personalidade. Por isso que exigente do máximo de proteção jurídica, até como signo de vida coletiva civilizada. Tão qualificadora do indivíduo e da sociedade é essa vocação para os misteres da Ciência que o Magno Texto Federal abre todo um autonomizado capítulo para prestigiá-la por modo superlativo (capítulo de nº IV do título VIII). A regra de que "O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas" (art. 218, caput) é de logo complementada com o preceito (§ 1º do mesmo art. 218) que autoriza a edição de normas como a constante do art. 5º da Lei de Biossegurança. A compatibilização da liberdade de expressão científica com os deveres estatais de propulsão das ciências que sirvam à melhoria das condições de vida para todos os indivíduos. Assegurada, sempre, a dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal dota o bloco normativo posto no art. 5º da Lei 11.105/2005 do necessário fundamento para dele afastar qualquer invalidade jurídica (Ministra Cármen Lúcia).

VIII - SUFICIÊNCIA DAS CAUTELAS E RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI DE BIOSSEGURANÇA NA CONDUÇÃO DAS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO

EMBRIONÁRIAS. A Lei de Biossegurança caracteriza-se como regulação legal a salvo da mácula do açodamento, da insuficiência protetiva ou do vício da arbitrariedade em matéria tão religiosa, filosófica e eticamente sensível como a da biotecnologia na área da medicina e da genética humana. Trata-se de um conjunto normativo que parte do pressuposto da intrínseca dignidade de toda forma de vida humana, ou que tenha potencialidade para tanto. A Lei de Biossegurança não conceitua as categorias mentais ou entidades biomédicas a que se refere, mas nem por isso impede a facilitada exegese dos seus textos, pois é de se presumir que recepcionou tais categorias e as que lhe são correlatas com o significado que elas portam no âmbito das ciências médicas e biológicas. IX - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Afasta-se o uso da técnica de "interpretação conforme" para a feitura de sentença de caráter aditivo que tencione conferir à Lei de Biossegurança exuberância regratória, ou restrições tendentes a inviabilizar as pesquisas com células-tronco embrionárias. Inexistência dos pressupostos para a aplicação da técnica da "interpretação conforme a Constituição", porquanto a norma impugnada não padece de polissemia ou de plurissignificatidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada totalmente improcedente.

2DO AMICUS CURIAE

2.10 que é *amicus curiae*?

A expressão *amicus curiae* (*amici* no plural) significa “amigo da corte” e é usada para identificar alguém que solicita ou é solicitado para ingressar em um processo do qual não é parte, mas cujo resultado pode influenciar a vida da população em geral.

Nos julgamentos de grande repercussão no Supremo Tribunal Federal é cada dia mais comum a permissão do uso desse instrumento como forma de dar voz à sociedade nas decisões do mais alto tribunal do país.¹⁸

Este instituto, junto com a audiência pública, permite a manifestação de especialistas sobre temas técnicos, políticos, culturais, etc., que envolvem distintas áreas do conhecimento. Ambos os institutos têm o objetivo de conferir maior legitimidade democrática e técnica às decisões proferidas pela Suprema Corte no controle abstrato de constitucionalidade.

De acordo com Vanice Regina Lírio do Valle:

O STF tem, progressivamente, ampliado o espectro de atuação desse que ingressa na condição de *amicus curiae*, assegurando-lhe o direito à oferta de memoriais e de sustentação oral sem que lhe tenha reconhecido ainda o direito à interposição de recursos, salvo aquele que tenha por objeto exatamente a decisão de inadmissão do interveniente. Curiosamente, ainda que nessa trajetória ampliativa das possibilidades de participação do *amicus curiae*, a jurisprudência da Corte segue referindo a este como terceiro, ou seja, como alguém que não integra a relação processual.¹⁹

Extraído da experiência americana, o *amicus curie* permite que entidades representativas possam levar novos argumentos para o debate a ser travado na corte. Mesmo não consistindo sua participação, em princípio, em assunção de posição a favor ou contra a tese levantada pelo legitimado que provoca a jurisdição constitucional, é inegável que o instituto pode exercer a importante função de auxiliar a corte, seja evitando uma decisão equivocada, seja aprimorando uma posição sustentada por ela.²⁰

A participação do *amicus curiae* pode acontecer em sede de audiência pública ou não. Ele pode simplesmente se manifestar através de petição expondo

¹⁸OAB-Maranhão. “*Amicus Curiae*” influência nas decisões do STF, mostra pesquisa. JusBrasil, dezembro de 2009. Disponível em <<http://oab-ma.jusbrasil.com.br/noticias/340675/amicus-curiae-influi-em-decisoes-do-stf-mostra-pesquisa>>. Acesso em 03 de abr. 2015.

¹⁹ VALLE, Vanice Regina Lírio. Op. Cit. P. 58.

²⁰MEDINA, José Miguel García. FREIRE, Alexandre. FREIRE, Alonso. Op. Cit.

todos os seus argumentos, requerendo a juntada de laudos, pesquisas e análises que possam auxiliar no decorrer do julgamento.

Tal figura está regulada implicitamente no art. 7º, §2º da Lei 9.868/99 que dispõe que pode o relator, considerando a matéria e o postulante, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades na Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como está igualmente regulado no art. 131, §3º do Regimento Interno do STF, o qual aduz:

Art. 131. Nos julgamentos, o Presidente do Plenário ou da Turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, peticionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação oral. [...] §3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do §2º do artigo 132 deste Regimento.

Tal figura é considerada pela maior parte da doutrina brasileira como de grande importância para a democratização do debate travado no Supremo, principalmente com relação aos processos do controle concentrado de constitucionalidade, que não admitem intervenção de terceiros.²¹

2.2 Como surgiu a figura do *amicus curiae*?²²

De acordo com a doutrina sobre o instituto do *amicus curiae*, há duas correntes acerca de sua origem histórica. A primeira entende que tal figura surgiu no direito penal inglês medieval, enquanto a segunda afirma ser sua origem mais remota, no direito romano, na figura do *consiliarius*. Sobre tal tema, importante trazer as palavras de Cássio Scarpinella Bueno, que cita Elisabetta Silvestri e Giovanni Criscuoli:

De acordo com Elisabetta Silvestri, a origem do instituto do *amicus curiae* está no direito inglês, mais especificamente no direito penal inglês medieval. Foi de lá que o instituto passou para os demais países, sobretudo para os Estados Unidos, local em que o instituto alcançou amplo desenvolvimento. Há, contudo, segundo informações da mesma autora, outra tese que entende localizar as mais remotas origens do *amicus* no direito romano.

²¹COSTA, Beatriz Castilho. A Influência Exercida Pelo “*Amicus Curiae*” Nos Votos Dos Ministros do Supremo Tribunal Federal Nos Acórdãos Das Ações Diretas de Inconstitucionalidade Decididas Majoritariamente. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. cit. p. 19. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9750/Beatriz%20Castilho%20Costa.pdf?sequence=1>>. Acesso em 02 de abr. 2015.

²²COSTA, Beatriz Castilho. Op. cit. p.19 e 20.

Ainda segundo os citados autores, aqueles que atribuem a origem do instituto ao direito romano, nele a função do *amicus curiae* era a de colaborador, possuindo tal figura uma postura neutra diante da norma questionada, sendo sua obrigação apenas “ser leal aos juízes”.

Contudo, Giovani Criscuoli afirma que o que realmente pode ser sustentado é que “o *amicus curiae* teria derivado do *consiliarius* romano e que foi a partir dela que o sistema inglês incorporou e desenvolveu a figura, adaptando-a para suas próprias necessidades de acordo com as características, ainda que em evolução, de seu próprio sistema jurídico”. Ainda segundo o citado autor, a utilização do *amicus curiae* era muito comum, podendo o juiz romano complementar sua decisão com o auxílio do *consillium*. Este era um órgão com diversas funções, tais como administrativa, financeira, política, judiciária, legislativa e etc.

Nas palavras de Cássio Scarpinella Bueno:

A atuação do *consiliarius*, individualmente (como *iuris peritus*) ou como componente do *consillium*, era marcada basicamente por duas notas principais: sua intervenção dependia de convocação do magistrado e seu auxílio era prestado de acordo com o seu próprio e livre convencimento, observando os princípios do direito. É justamente por essa razão, isto é, pela natureza de sua intervenção (sempre provocada) e pela liberdade de sua atuação (sempre neutra), que Giovani Criscuoli estrema aquela figura do direito romano do *amicus curiae*. Este, desde suas mais remotas origens no direito inglês, pode comparecer espontaneamente perante o juízo e, mais do que isso, pode, eventualmente, pretender fornecer elementos úteis (de acordo com seu próprio convencimento) para a vitória de um dos sujeitos integrantes dos polos da relação processual.

2.2.1A figura do *amicus curiae* no direito norte-americano.²³

Conforme já dito, foi no direito norte-americano que a figura do *amicus curiae* se desenvolveu. Inicialmente, o *amicus curiae* intervinha nas demandas em que eram parte a Administração Federal ou ente federado, objetivando que os interesses de tais entidades prevalecessem em detrimento dos da outra parte envolvida. Segundo Cássio Scarpinella Bueno, citando, novamente, Elisabetta Silvestri:

A intervenção do *amicus curiae* era reservada para os casos em que a Administração Federal ou algum outro ente federado apresentava-se em juízo e tinha como objetivo o prevalecimento de um ou de outro interesse em detrimento de interesses privados, em todas aquelas situações em que o litígio entre pessoas de direito privado fazia vir à tona as complexas questões de aplicação do federalismo norte-americano. Afirma mesmo que essa intervenção podia ser justificada para que o *amicus curiae* se manifestasse acerca de qual lei, federal ou estadual, deveria ser aplicada ao caso concreto.

²³COSTA, Beatriz Castilho. Op. cit. p.20 e 21.

Nesse sentido é que se podia afirmar ser um interesse público o que legitimava a intervenção do *amicus curiae*. E, mais do que isso, a necessidade de uma representação adequada desse interesse público mesmo em ações em que os litigantes eram particulares.

Contudo, com o passar do tempo, foram surgindo os *amici curiae* privados, que, diferentemente dos *amici curiae* governamentais citados por Elisabetta Silvestri, ingressavam em juízo com o objetivo de defender interesses particulares, não possuindo o intuito de atuar de forma neutra.

2.2.2O *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro.²⁴

O ordenamento jurídico brasileiro não faz referência expressa à nomenclatura *amicus curiae*. O que existe são diversas normas que descrevem figuras e situações jurídicas assim identificáveis. Pode-se dizer que a única citação expressa a tal figura é encontrada no art. 23, §1º, da Resolução 390, de 17 de setembro de 2004, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o regimento interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Assim dispõe tal norma:

Art. 23. As partes poderão apresentar memoriais e fazer sustentação oral por dez minutos, prorrogáveis por até mais dez, a critério do presidente. §1º O mesmo se permite a eventuais interessados, a entidades de classe, associações, organizações não governamentais, etc., na função de *amicus curiae*, cabendo ao presidente decidir sobre o tempo de sustentação oral.

Infelizmente, observou-se que a figura não é tratada de modo uniforme na doutrina e na jurisprudência pátrias. Nesse sentido, importantes são as lições de Cássio Scarpinella Bueno:

São diversas as fontes que descrevem situações jurídicas que, para nós ao menos, só fazem sentido se forem identificadas como casos de *amicus curiae*. Mesmo com relação a esses casos, todavia, não existe uniformidade da nossa doutrina, tampouco da nossa jurisprudência, quanto a de que figura se trata. E mais: mesmo naqueles casos em que há certo consenso da doutrina ou da jurisprudência (em especial no controle de constitucionalidade, concentrado ou difuso) sobre estarmos diante de um *amicus curiae*, a lei não chama a figura interventiva que descreve por aquele nome. Opta por não nominá-lo ou nomina-o de “intervenção”, o que, do ponto de vista técnico ou científico do processo civil, quer dizer muito pouco ou nada; ou, ainda, chama a figura de “assistência”, que, no Código de Processo Civil, tem significado próprio e bem distinto da figura do *amicus curiae*, sobretudo em função dos contornos do “interesse jurídico” que legitima.

²⁴COSTA, Beatriz Castilho. Op. cit. p.21-24.

Assim, em decorrência da opção de não nominar o *amicus curiae* ou de nominá-lo como espécie de intervenção que a maior parte dos casos é entendida e nomeada pelos autores como modalidade *sui generis* ou anômala de intervenção de terceiros. Há, ainda, forte comparação com o instituto da assistência. Contudo, neste caso, destaca-se que o *amicus curiae* é espécie diversa da assistência existente no Código de Processo Civil. Com relação ao *amicus curiae*, refere-se “sempre, a uma assistência especial, diferenciada, chamando a atenção para a circunstância de que se trata de uma assistência que dispensa interesse jurídico no sentido tradicionalmente entendido da expressão, no sentido ‘codificado’”. Desta forma, são consideradas hipóteses de *amicus curiae* assim identificadas no direito brasileiro, dentre outras:

a) Art. 7º, §2º, da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. [...]

§2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

b) Art. 6º, §1º, da Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do art. 102 da Constituição Federal:

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

c) Art. 5º, *caput* e parágrafo único da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, que Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os

pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências:

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

d) Art. 131, §3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

Art. 131. Nos julgamentos, o Presidente do Plenário ou da Turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, peticionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação oral. [...]

§3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do §2º do artigo 132 deste Regimento.

e) Art. 14, §7º, da Lei n.10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. [...]

§ 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

f) Art. 31, *caput*, da Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários:

Art. 31. Nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação.

g) Art. 89 da Lei n.º 8.884, de 11 de novembro de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a

prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências:

Art. 89. Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta lei, o CADE deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente.

h) Art. 57, *caput* da Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial:

Art. 57. A ação de nulidade de patente será ajuizada no foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

i) Art. 49, parágrafo único, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei. Parágrafo único. As autoridades mencionadas no *caput* deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

2.2.3 Forma de atuação e pertinência do *amicus curiae* nas audiências públicas do STF

Se a causa for de grande relevância e a pessoa ou ente interessado tiver capacidade de oferecer contribuição ao caso, é admitida a intervenção do *amicus curiae* em qualquer tipo de processo.

O Supremo Tribunal Federal já admitiu a interferência de *amicus curiae* em *habeas corpus*, enquanto julgava o HC 82424, Relator Min. Moreira Alves, Relato p/ Acórdão: Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003.

Entretanto, é importante ressaltar que, se a causa envolver apenas direitos individuais e não produzir um efeito multiplicador, a participação do *amicus curiae* possivelmente será negada²⁵:

“Não estando o presente recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos e nem se incluindo na hipótese de multiplicidade de demandas similares a demonstrar a generalização da decisão, não há previsão legal para a inclusão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB na condição de *amicus curiae*, notadamente porquanto em discussão direito individual ao recebimento de verba advocatícia.” (AgRg na PET no

²⁵CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Saiba Mais Sobre o “Amicus Curiae”*. JusBrasil, março de 2013. Disponível em <<http://marciocavalcante2.jusbrasil.com.br/artigos/121942723/saiba-mais-sobre-o-amicus-curiae>>. Acesso em 03 de abr. 2015.

AREsp151.885/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/09/2012).

Em sua atuação, o *amicus curiae* submete à apreciação da Corte documento no qual informa acerca de um assunto de relevante interesse social, dentro de uma matéria que já se encontra em julgamento. Ressalta-se que tal ação não visa, *a priori*, favorecer qualquer das partes, e sim, facilitar a discussão da questão jurídica em exame e dar destaque aos possíveis efeitos de sua decisão com relação à sociedade²⁶.

2.3 Formalização da participação do *amicus curiae*.²⁷

O *amicus curiae* pode ser convocado, de ofício, pelo Tribunal, ou, então, pleitear sua participação no processo. O STF já decidiu que o pedido de admissão do *amicus curiae* deve ser assinado por advogado constituído, sob pena de não ser conhecido (ADPF 180/SP).

Ele não poderá intervir se o processo já foi liberado pelo Relator para que seja incluído na pauta de julgamentos (STF ADI 4071 AgR, Min. Re. Menezes Direito, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2009).

O *amicus curiae* pode apresentar memoriais por escrito, fazer sustentação oral nos processos perante o Supremo Tribunal Federal, porém não poderá fazê-las nos processos perante o Superior Tribunal de Justiça. Não é direito do *amicus curiae*, mas a Corte pode convocá-lo para sustentação oral se entender necessário (QO no REsp 1.205.946-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, em 17/8/2011).

O *amicus curiae* não tem o poder de recorrer contra a decisão proferida porque não é parte. Não pode nem mesmo opor embargos de declaração. Essa é a posição do STF (ADI 3615 ED/PB, rel. Min. Cármen Lúcia, 17.3.2008), o que foi reafirmado no Informativo 696 STF.

Contudo, o *amicus curiae* poderá recorrer contra a decisão do Relator que inadmitir sua participação no processo, interpondo agravo regimental.

2.3.1 Pertinência do *amicus curiae* em processos no STF

²⁶MAGALHÃES, Rafael Geovani da Silva. “*Amicus Curiae*”: Origem Histórica, Natureza Jurídica e Procedimento De Acordo Com A Lei 9.868/1999. Jus Navigandi, março de 2009. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/12500/amicus-curiae-origem-historica-natureza-juridica-e-procedimento-de-acordo-com-a-lei-no-9-868-1999>>. Acesso em 03 de abr. 2015.

²⁷CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Op. Cit.

A ideia de que o *amicus curiae* é “amigo da corte” aos poucos vem perdendo credibilidade pelos juristas que acreditam ser essa uma visão romântica do termo, uma vez que, tem se constatado a cada dia que de “amigo” da corte ele nada tem, possuindo grande influência nas decisões da qual participa, ajudando mais as partes a “desequilibrar o jogo. Ou reequilibrá-lo”.²⁸

Para a jurista Damares Medina em sua tese de mestrado “*Amigo da Corte ou Amigo da Parte? Amicus Curiae no Supremo Tribunal Federal*”, a advogada mostrou de forma empírica o que se observava na tribuna do STF: o *amicus curiae* é ferramenta adicional de defesa das partes.²⁹

A autora reforça a importância da figura do *amicus curiae* como forma de dar voz à sociedade em discussões que influem diretamente na vida cotidiana, mas desmitifica a ideia de que o chamado amigo da corte é uma figura neutra que entra no processo para oferecer ao tribunal informações sobre questões complexas cuja análise ultrapassa a esfera legal.³⁰

Damares fala sobre os resultados de sua pesquisa e conta que, apesar da influência que o *amicus curiae* tem sobre as decisões, as balizas para sua aplicação ainda não estão claras. Com diversos exemplos de direito comparado, a autora esclarece que os Estados Unidos são mais criteriosos do que o Brasil para admitir terceiros interessados nos processos e defende a necessidade de regras que observem o equilíbrio de forças na admissão de *amicus curiae* nas ações.

“A experiência do Supremo mostra diversos casos em que o *amicus curiae* ajudou a equilibrar o jogo. E outros em que ele potencializou o desequilíbrio que já havia no processo”, informa Damares.³¹

Perguntada se havia acabado a visão romântica sobre o *amicus curiae*, a autora explica:

Há mais de quatro décadas a literatura internacional retrata a influência do *amicus curiae*. No Brasil ainda existia uma lacuna grande. Ninguém questionava o porquê de o *amicus curiae* atuar e qual o interesse das partes do processo no ingresso de um terceiro. Minha pesquisa mostra que ele influencia e pode mudar o jogo. Não está lá como figurante.³²

²⁸ OAB-Maranhão. Op. Cit.

²⁹ Idem.

³⁰ HAIDAR, Rodrigo. *Desequilíbrio na Corte. No Brasil, “amicus curiae” só é amigo da parte*. Consultor Jurídico, setembro de 2010. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2010-set-07/entrevista-damares-medina-advogada-constitucionalista>>. Acesso em 03 de abr. 2015.

³¹ HAIDAR, Rodrigo. Op. Cit.

³² Idem.

E ainda ressalta:

O *amicus curiae* sempre vai ingressar nas ações porque não é a lei que muda os fatos. Mas o Supremo sempre teve uma postura muito permissiva, flexível. Não há clareza quanto às condições objetivas de ingresso do *amicus curiae* nas ações. Isso causa certa insegurança jurisdicional porque, se você é parte ou *amicus curiae*, tem o direito de saber com objetividade porque o seu ingresso na ação foi negado e o da outra parte, permitido.³³

Para esclarecer mais ainda essa questão, a jurista mostra as estatísticas que conseguiu ao longo de seu trabalho; são números bastante interessantes que mostram a verdadeira realidade no judiciário brasileiro em relação à figura do *amicus curiae*.

2.3.2 Participação do *amicus curiae* em números.³⁴

Para mostrar a influência e a importância dessa ferramenta, que se populariza a passos largos no Brasil, a advogada mergulhou na base de dados do Supremo Tribunal Federal. Descobriu, por exemplo, que houve atuação de *amicus curiae* em 119 das Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas pela Corte, de 1992 até 2008.

Uma observação importante do estudo foi a de que a presença do *amicus curiae* no processo aumenta razoavelmente as chances de conhecimento da ação e a possibilidade de êxito da parte que ele apoia.

Para chegar a essa conclusão a advogada fez alguns levantamentos distintos. Em um deles, analisou 2.666 ações de controle concentrado de constitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC). Neste caso, verificou que quando há a presença de um “amigo” na ação, as chances de ela ser admitida pelo Supremo são 22% maiores do que quando não há terceiro interessado na causa.

Em outro levantamento, Damares restringiu a análise às 119 ADIs com *amicus curiae* já julgadas pela Corte. O resultado foi revelador. Nas ações julgadas procedentes a proporção de casos com assistência de *amicus curiae* é 18% maior do que os casos sem assistência. Nos casos julgados improcedentes a vantagem do *amicus curiae* é de 15%.

³³ Idem.

³⁴ OAB-Maranhão. Op. Cit.

“Os resultados dos julgamentos do STF no período pesquisado [de 1992 a 2008] estabelecem uma robusta relação causal entre o ingresso do *amicus curiae* e o aumento das chances de êxito do lado por ele apoiado”, concluiu a advogada.

Ainda de acordo com a pesquisa de Damares Medina, o Supremo tem uma política de portas abertas à participação do *amicus curiae* nos processos. Foram identificados 469 processos nos quais houve pedido de ingresso de terceiros interessados na causa. Dos 1.440 pedidos feitos nestes processos, o STF acolheu 1.235 (85,8%) e rejeitou 205 (14,2%).

O levantamento feito por Damares Medina mostrou que 90% dos pedidos de entrada na ação são feitos por pessoas jurídicas. As campeãs são as associações (40%) e entidades sindicais (19%). Também em pouco mais de 90% dos casos o pedido de *amicus curiae* é feito em ações de controle concentrado de constitucionalidade. A ação mais querida dos *amici curiae* é a ADI, que concentra 84% dos pedidos de ingresso na causa.

Pode-se observar, contudo, que essa participação do *amicus curiae* em processos no STF, causa mais desequilíbrio do que um reequilíbrio entre as partes, fazendo com que um lado tenha mais “munição” na sustentação de sua causa, prejudicando o outro lado, de certa forma.

2.3.3 Solução para o desequilíbrio³⁵

Diante dessa realidade, fica a pergunta: qual seria a solução para que os julgamentos e decisões ficassem mais justos e mais equilibrados?

Em relação a isso, a advogada Damares Medina ressalta que o fato de o *amicus curiae* agir como advogado de uma das partes da causa não deslegitima o seu uso. “Ele continua como uma ferramenta legítima. Mas é importante ter a consciência de que ele age em defesa de uma parte para evitar desvirtuamentos”, sustenta.

Para Damares, a ideia de que o *amicus curiae* é um agente de democratização do processo é equivocada: “O terceiro interessado na causa atua como um agente que pluraliza o debate, sem qualquer dúvida. Mas isso não faz com que o jogo seja necessariamente mais democrático ou equilibrado”.

A jurista alerta que a entrada de *amicus curiae* em defesa de apenas um dos lados da causa pode desequilibrar a disputa, “aumentando a distribuição

³⁵OAB-Maranhão. Op. Cit.

assimétrica de informações entre todas as partes envolvidas no processo de tomada de decisão”.

Para evitar esse desequilíbrio, a advogada defende a adoção de mecanismos de *disclosure*³⁶ como as audiências públicas que, em importantes casos, começam a ocupar espaço considerável na agenda do STF. Só no segundo semestre de 2008, o STF convocou audiências públicas por duas vezes, para discutir aborto de fetos anencefálicos (convocada pelo ministro Marco Aurélio) e importação de pneus usados (convocada pela ministra Carmen Lúcia).

Contudo, as audiências públicas também são alvos de desequilíbrio e falta de parcialidade na atuação do *amicus curiae*, como será observado no próximo capítulo.

³⁶"Disclosure" é uma palavra de origem inglesa que em tradução livre significa revelação, divulgação de informações, podendo inclusive constituir uma quebra de confidencialidade. Transparência. Em diversas decisões da Suprema Corte a expressão inglesa foi usada como sinônimo da quebra de sigilo seja ele bancário, telefônico ou fiscal. YOSHIKAWA, Daniella P. Pedroso. *O que se entende por disclosure?* LFG, setembro de 2008. Disponível em <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080902203506481>. Acesso em 23 de abr. 2015.

3 ESTUDO DE CASO: AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 17 DE ABRIL DE 2014, ADI 5062: SOBRE GESTÃO COLETIVA DE DIREITOS AUTORAIS

3.1 Breve introdução sobre o caso³⁷

Audiência Pública convocada pelo Ministro Luiz Fux, realizada em 17 de março de 2014, referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5062-DF.

Trata-se de ADI interposta pelo Escritório de Arrecadação e Distribuição (ECAD) e demais associações que gerem e defendem os direitos autorais e titularidades de seus associados. Na ação, são questionados dispositivos alterados e acrescentados à Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais) pela Lei 12.853/13 e que dizem respeito ao modo de aproveitamento econômico dos direitos autorais incidentes na execução pública de obras musicais e à organização das associações do ECAD.

Segundo os autores da ADI, as mudanças introduziram no ordenamento jurídico normas desproporcionais e ineficazes para os fins a que se destinam, além de violar diretamente princípios e regras constitucionais concernentes ao exercício de direitos eminentemente privados e à liberdade de associação.

Assinam a ação a Associação Brasileira de Música e Artes (ABRAMUS); a Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes (AMAR); a Sociedade Musical Brasileira (SOMBRÁS); a Associação de Intérpretes e Músicos (ASSIM); a Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música (SBACEM); a Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais (SICAM); a Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais (SOCINPRO); e o ECAD, que representa todos os titulares de direitos autorais pela execução pública de obras musicais no território nacional.³⁸

3.2 Expositores que atuaram como *amicus curiae*³⁹.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI Sobre Gestão Coletiva De Direitos Autorais Terá Rito Abreviado*. Portal STF, novembro de 2013. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=253133>>. Acesso em 02 de abr. 2015.

RICARDO, Sérgio. *Audiência Pública No STF Sobre Direitos Autorais*. Jornal GGN, março de 2014. Disponível em <<http://jornalggn.com.br/noticia/a-audiencia-publica-no-stf-sobre-direitos-autorais>>. Acesso em 02 de abr. 2015.

³⁸ Até a presente data, esta ação ainda não foi julgada. Seu andamento processual está disponível para consulta no Portal STF (<http://www.stf.jus.br>).

³⁹ *DIREITOS Autorais São Debatidos Em Audiência Pública No STF*. Portal Migalhas, março de 2014. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI197362,11049-Direitos+Autorais+sao+debatidos+em+audiencia+publica+no+STF>>. Acesso em 03 de abr. 2015.

O primeiro expositor foi o senador Humberto Costa, relator do Projeto de Lei do Senado nº 129/12 que deu origem à lei 12.853/13. Segundo ele, as modificações propostas tiveram como orientação principal o direito do autor e compositor de receber os direitos autorais que lhe são devidos e de fiscalizar a aplicação do dinheiro pelo órgão arrecadador.

O compositor Fernando Brant, presidente da UBC (União Brasileira de Compositores), disse que a edição da lei 12.853/13 foi feita para "massacrar" os autores e compositores. Segundo ele, a nova lei violou dois direitos que são cláusulas pétreas inscritas na Constituição Federal, quais sejam os direitos do autor sobre sua obra (art. 5º, inciso XXVII) e de livre associação, vedada a interferência estatal no seu funcionamento (art. 5º, inciso XVIII).

Cabe ao Estado, que vive dos impostos que pagamos, cuidar das grandes questões nacionais como saúde, educação, segurança e infraestrutura. Recusamos o paternalismo estatal e, mais ainda, a intervenção estatal, porque sabemos as ditaduras que se escondem atrás das mais diversas ideologias e porque temos a nos defender a Constituição.

A superintendente executiva do ECAD, Glória Braga, afirmou em audiência que a CPI⁴⁰ que deu origem à lei tinha como objetivo "demonizar" a gestão coletiva de direitos autorais para "aprovar lei autoritária, intervencionista e inconstitucional". Ela observou que os processos de arrecadação e distribuição são feitos há anos sem qualquer interferência ou apoio do Poder Executivo. E que a entidade segue normas e orientações internacionais para fixar preços e critérios de cobrança, além de regras de distribuição de valores arrecadados.

"Esse tema é muito importante e acho que conseguimos uma grande conquista com essa lei", disse o músico Roberto Frejat no início de sua participação na audiência. Ele informou que faz parte do GAP - Grupo de Ação Parlamentar Pró-Música – desde 2003. Frejat disse estar muito surpreso pelo fato de as entidades que deveriam proteger e representar os músicos entrarem com as ADIs contra uma lei que os próprios músicos pediram para o Congresso aprovar e que foi aprovada por unanimidade.

"Todos concordam que o ECAD é fundamental, mas esses 23 anos de ausência de supervisão a essa estrutura levaram a desvios sérios de conduta e de procedimento. Essa ausência de regulação permitiu o aparecimento de uma sanha arrecadadora sem respeito às duas partes principais envolvidas nessa cadeia: os autores, que estão insatisfeitos com o que recebem, e os

⁴⁰ CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito. Fazendo referência à CPI dos Direitos Autorais.

usuários, que estão insatisfeitos como que pagam", explicou Glória, ressaltando que apesar da insatisfação de todos há recordes de arrecadação.

Ao todo, foram ouvidos 24 expositores inscritos. No final do encontro, o ministro agradeceu a participação de todos e afirmou que "a decisão do STF terá essencialmente uma profunda legitimação democrática, porquanto essa rica sociedade artística brasileira, sob o ângulo da criatividade, falou e foi ouvida".

3.3 Partes do processo atuando como *amicus curiae*

Conforme abordado no capítulo anterior, a participação do *amicus curiae* no processo influencia e muito na decisão final, e que ele também acaba por atuar como amigo da parte e não como um auxiliar da corte, fazendo com que haja um desequilíbrio ou um reequilíbrio no processo.

Mas então o que falar quando as próprias partes atuam como *amicus curiae* na audiência pública? Onde está a parcialidade nisso?

O caso em questão foi escolhido justamente para ilustrar o quão flexível e desordenado está o sistema jurídico brasileiro, em relação à figura do *amicus curiae*.

Dois representantes dos autores da ação (a Superintendente Executiva do ECAD, Glória Braga e o Presidente da Abramus, Roberto Corrêa de Melo) deram seu parecer em uma audiência que deveria ser para ouvir opiniões e esclarecimentos de terceiros alheios ao processo e não para ouvir a argumentação de partes, que já têm um momento para isso dentro do processo.

3.4 Mecanismos de *disclosure*⁴¹

De acordo com os ensinamentos da jurista Damares Medina, a adoção de mecanismos de *disclosure* pode inibir o desequilíbrio informacional no processo decisório, contribuindo para que o ingresso dos *amici curiae* ocorra de forma equilibrada, em apoio a ambos os lados da questão constitucional controvertida.

Dentre os mecanismos de *disclosure* destacam-se⁴²:

- Procedimento eletrônico: viabilizará o conhecimento em tempo real das razões e pedidos de ingresso de terceiros, por todas as partes do processo;

⁴¹MEDINA, Damares. *Reequilibrando o Jogo. "Amicus Curiae" no Supremo Tribunal Federal*. Jus Navigandi, julho de 2009. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/13135/reequilibrando-o-jogo>>. Acesso em 03 de abr. 2015.

⁴² Idem.

- Audiências públicas: em casos complexos, podem viabilizar a participação equânime e equilibrada dos *amici*;
- Regramento do procedimento de entrega de memoriais: a fixação de limites de páginas, do número de memoriais e do prazo para que sejam entregues podem induzir ao equilíbrio e à economicidade processuais, ampliando as condições do órgão julgador responder objetivamente a todos os argumentos deduzidos pelas partes e seus *amici*;
- Autorização prévia das partes do processo: esse simples mecanismo de consulta possibilitará que as partes congreguem *amici curiae* em apoio a ambos os lados da controvérsia constitucional, potencializando o ingresso equilibrado e explicitando a relação de subordinação dos *amici curiae* às partes originárias do processo;
- Direito de resposta das partes: o condicionamento do prazo de ingresso, bem como das manifestações de terceiros ao direito de resposta das partes originárias do processo, no contexto de um rigoroso regramento do procedimento de entrega de memoriais, contribuirá para o aperfeiçoamento do processo decisório.
- Padrões consistentes e uniformes de reprodução jurisprudencial e a adoção de mecanismos de *disclosure* podem inibir o ingresso polarizado dos *amici curiae*, contribuindo para a manutenção do equilíbrio informacional no processo decisório do STF.

Contudo, entende-se que somente a aplicação desses métodos não será suficiente para que haja uma representação equilibrada na hora dos debates, como se pode ver no caso apresentado. É também necessário mudar a postura do nosso ordenamento jurídico, que se encontra muito flexível, buscando uma rigidez maior em relação à participação dos *amici curiae*, para que não haja injustiças no momento da tomada de decisões.

A figura do *amicus curiae* é de extrema importância na resolução de conflitos que afetam toda a sociedade, mas é preciso que sua atuação seja estritamente regulamentada, para que não haja lacunas nos entendimentos, evitando que o desequilíbrio entre as partes gere grandes injustiças.

CONCLUSÃO

O *amicus curiae* surgiu como uma excepcionalidade. Desenvolveu-se dentro do Direito anglo-saxão e seu uso se tornou sistematizado: tornou-se naquela cultura uma forma de corporações expressarem-se a respeito de litígios que afetam seus interesses.

Analisado unicamente a partir deste ponto de vista, como querem os críticos desta ferramenta, arrisca-se a transformar o *amicus curiae* um direito de participação de terceiros em litígio, o que traria assimetria às disputas judiciais – principalmente para as mais polêmicas ou as que envolvem grandes interesses financeiros. Põe-se em risco assim a integridade procedimental, em detrimento dos direitos de uma das partes.

Por outro lado, o *amicus curiae* pode incrementar sobremaneira a qualidade do processo decisório. Como demonstrado no terceiro capítulo, a participação ampla, porém devidamente moderada de diversos atores da sociedade, contribuiu imensuravelmente ao enriquecimento daquele debate. Se a qualidade do julgado depende, dentre outras questões, da qualidade das informações apresentadas aos magistrados, resulta a conclusão lógica que ampliando o debate aumentos consequentemente as chances de fornecer ao Judiciário melhores recursos para a tomada de decisão.

Ainda, no âmbito das causas corporativas: vimos, a partir de exemplos tomados do ambiente do Direito anglo-saxão que se por um lado grandes empresas fazem uso dessa ferramenta, também o fazem algumas entidades sem fins lucrativos – estas defendendo partes mal representadas ou interesses gerais da população.

Tomando-se a existência do *amicus curiae* por si só, depreende-se que as possibilidades de ganhos superam as de perdas. É mais vantajoso ao Judiciário brasileiro conter os excessos do que privar-se de inestimáveis auxílios que só o *amicus curiae* pode fornecer, ainda incipientes por se considerar tal dispositivo como excepcionalidade em último grau. Mas devemos levar em conta que os danos podem ser sobremaneira minimizados. Os potenciais malefícios concretizar-se-ão apenas dentro das margens disponíveis, margens estas existentes devido a lacunas permitidas pelos juristas.

Assim, conclui-se que é imprescindível a confecção de normas mais específicas e claras, voltadas exclusivamente para o papel do *amicus curiae* no

ambiente jurídico brasileiro. Os mecanismos de contenção de abusos, como o *disclosure*, citados ao longo deste trabalho são fundamentais para que a entidade do *amicus curiae* possa florescer e se popularizar com segurança no Direito brasileiro.

Vislumbra-se que tal florescimento, a exemplo do que acontece no Direito americano, venha acompanhado de outros fatores enriquecedores para o Direito brasileiro, como o maior desenvolvimento de organizações de defesas de direitos civis, levando a sociedade para dentro dos tribunais, valorizando o debate jurídico, incentivando, dessa forma, a ampliação da participação da sociedade nas demandas que envolvem temas de interesse coletivo.

BIBLIOGRAFIA

1. CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Saiba Mais Sobre O Amicus Curiae**. JusBrasil, março de 2013. Disponível em <<http://marciocavalcante2.jusbrasil.com.br/artigos/121942723/saiba-mais-sobre-o-amicus-curiae>>. Acesso em 03 de abr. 2015.
2. COSTA, Beatriz Castilho. **A Influência Exercida Pelo Amicus Curiae Nos Votos Dos Ministros do Supremo Tribunal Federal Nos Acórdãos Das Ações Diretas de Inconstitucionalidade Decididas Majoritariamente**. Editora FGV. Rio de Janeiro: 2012. Cit. p. 19. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9750/Beatriz%20Castilho%20Costa.pdf?sequence=1>>. Acesso em 02 de abr. 2015.
3. HAIDAR, Rodrigo. **Desequilíbrio na Corte: No Brasil, Amicus Curiae Só É Amigo Da Parte**. Consultor Jurídico, setembro de 2010. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2010-set-07/entrevista-dameres-medina-advogada-constitucionalista>>. Acesso em 03 de abr. 2015.
4. LAGO, Rodrigo Pires Ferreira. **A Jurisdição Constitucional No Brasil: Uma História Em Construção**. Os Constitucionalistas, novembro de 2010. Disponível em <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/a-jurisdicao-constitucional-no-brasil-uma-historia-em-construcao>>. Acesso em 23 abr. 2015.
5. MAGALHÃES, Rafael Geovani da Silva. **Amicus Curiae, Origem histórica, Natureza Jurídica E Procedimento De Acordo Com A Lei 9.868/1999**. Jus Navigandi, março de 2009. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/12500/amicus-curiae-origem-historica-natureza-juridica-e-procedimento-de-acordo-com-a-lei-no-9-868-1999>>. Acesso em 03 de abr. 2015.
6. MEDINA, Dameres. **Reequilibrando O Jogo. Amicus Curiae No Supremo Tribunal Federal**. Jus Navigandi, julho de 2009. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/13135/reequilibrando-o-jogo>>. Acesso em 03 de abr. 2015.
7. MEDINA, José Miguel Garcia; FREIRE, Alexandre; FREIRE, Alonso. **Audiência Pública Tornou-se Instrumento de Legitimidade**. Consultor Jurídico, julho de 2013. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-jul-04/audiencias-publicas-tornaram-stf-instrumento-legitimidade-popular>>. Acesso em 02 de abr. 2015.
8. **DIREITOS Autorais São Debatidos Em Audiência Pública No STF**. Migalhas, março de 2014. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI197362,11049-Direitos+Autorais+sao+debatidos+em+audiencia+publica+no+STF>>. Acesso em 03 de abr. 2015.
9. OAB-Maranhão. **Amicus Curiae Influência Nas Decisões Do STF, Mostra Pesquisa**. JusBrasil, dezembro de 2009. Disponível em <<http://oab-ma.jusbrasil.com.br/noticias/340675/amicus-curiae-influi-em-decisoes-do-stf-mostra-pesquisa>>. Acesso em 03 de abr. 2015.

10. RIBEIRO, Flávia Pereira. **Conceito e Análise da Repercussão Geral**. JusBrasil, 2012. Disponível em <http://flaviaribeiro2.jusbrasil.com.br/artigos/121816449/conceito-e-analise-da-repercussao-geral>>. Acesso em 23 de abr. 2015.

11. RICARDO, Sérgio. **Audiência Pública No STF Sobre Direitos Autorais**. Jornal GGN, março de 2014. Disponível em <<http://jornalggn.com.br/noticia/a-audiencia-publica-no-stf-sobre-direitos-autorais>>. Acesso em 02/04/2015.

12. SANTOS, Esther M. Brighenti. *Amicus Curiae: Um Instrumento De Aperfeiçoamento Nos Processos De Controle De Constitucionalidade*. JusNavigandi, dezembro de 2005. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/7739/amicus-curiae>>. Acesso em 23 de abr. 2015.

13. BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADI Sobre Gestão Coletiva De Direitos Autorais Terá Rito Abreviado**. Portal STF, novembro de 2013. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=253133>>. Acesso em 03 de abr. 2015.

14. BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADI 3510**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3510&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 02 de abr. 2015.

15. BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADI 5062**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5062&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 26 de abr. 2015.

16. BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Informações. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublicaPrincipal.asp>>. Acesso em 02 de abr. 2015.

17. VALLE, Vanice Regina Lírio do *et al.* **Audiências Públicas E Ativismo: Diálogo Social No STF**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

18. YOSHIKAWA, Daniella P. Pedroso. **O Que Se Entende Por *Disclosure*?** LFG, setembro de 2008. Disponível em <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080902203506481>. Acesso em 23 de abr. 2015.